

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 281.012 PIAUÍ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.** : HERÁCLITO DE SOUSA FORTES  
**ADVDS.** : FELIPE CASCAES SABINO BRESCIANI E OUTRO  
**RECDO.** : OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR  
**ADVDS.** : HELBERT MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por meio da Petição n.º 0037159/2010, o recorrente, Heráclito de Sousa Fortes, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário.

O recorrente foi condenado, em ação popular, por condutas supostamente lesivas ao patrimônio público, em decisão da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Piauí, confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em face desse acórdão, o recorrente interpôs o presente recurso, buscando a invalidação da decisão de segunda instância.

O recurso extraordinário foi submetido ao julgamento da Segunda Turma no dia 17 de novembro de 2009, ocasião em que, após o voto do Relator pelo provimento do recurso, e do voto do Min. Joaquim Barbosa pelo seu não conhecimento, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso, atualmente na Presidência do Tribunal.

Ressalta o recorrente que, após a edição da Lei Complementar n.º 135/2010 – que disciplinou o art. 14, § 9º, da Constituição, instituindo a condenação judicial por órgão colegiado como nova causa de inelegibilidade – e devido à recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta n.º 114.709, em 18.6.2010), a qual firmou posição no sentido da aplicação imediata da referida Lei Complementar, inclusive em relação ao exercício eleitoral de 2010, estaria ele correndo o risco de ter impugnado o registro de sua candidatura a Senador da República, antes do término do julgamento do presente recurso extraordinário.

Dessa forma, pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo a este recurso extraordinário. Sustenta que o julgamento de seu recurso, interposto há muito, não

poderá ser concluído antes do encerramento do semestre judiciário, em face (1) da redução temporária do quórum da Turma; e (2) da necessidade de comparecimento do Min. Presidente ao julgamento, que está com os autos para a lavratura de voto-vista.

A plausibilidade jurídica do pedido estaria presente na existência de voto favorável levado à Turma pelo Ministro Relator e o perigo da demora estaria justificado pela impossibilidade de apreciação de suas razões recursais antes da data fixada pela legislação eleitoral para o registro das candidaturas, que se encerrará no próximo dia 5 de julho de 2010.

Decido.

Estão presentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

A plausibilidade jurídica do pedido pode ser atestada em voto por mim proferido quando do início do julgamento na Segunda Turma desta Corte, ocasião em que me manifestei pelo provimento do recurso.

A urgência da pretensão cautelar parece evidente, ante a proximidade do término do prazo para o registro das candidaturas, a ocorrer no próximo dia 5 de julho de 2010, data antes da qual não será possível a continuidade do julgamento deste recurso perante a Segunda Turma do Tribunal, devido ao fato de a última Sessão da Turma neste semestre ter ocorrido no último dia 29 de junho de 2010, e tendo em vista que o período de férias forenses se inicia no próximo dia 2 de julho de 2010.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino que o presente recurso seja imediatamente processado com efeito suspensivo, ficando sobrestados os efeitos do acórdão recorrido. Após o término do período de férias forenses, encaminhem-se os autos para referendo do órgão colegiado, nos termos do art. 21, V, do RISTF e do art. 26-C da Lei Complementar nº 135/2010.

**RE 281.012 / PI**

Publique-se.

Junte-se aos autos a Petição nº 0037159/2010.

Brasília, 30 de junho de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente.